



Número: **0000043-09.2021.2.00.0524**

Classe: **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 24ª Região**

Última distribuição : **08/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT DA 24ª REGIÃO (CORRIGENTE)			
Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12661 55	14/03/2022 20:40	Decisão	Decisão

PJeCOR: 0000043-09.2021.2.00.0524

Interessados: Vara do Trabalho de Aquidauana e Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial – CEPP.

MOTIVO DA CONCLUSÃO: Ofício TRT/CEPP nº 50/2022 – consulta.

Autoridade requerida: Desembargador Corregedor do Eg. TRT24.

DECISÃO

Trata-se de consulta do CEPP quanto à conveniência e possibilidade de sua atuação, na forma de cooperação judicial, em atividades de pesquisa de bens, além dos limites previstos no art. 16 da RA 17/2021.

A dúvida nasceu em pedido da Vara do Trabalho de Aquidauana cuja transcrição incorporo como relatório:

ATOrd 0024594-98.2017.5.24.0031

AUTOR: EVA MARQUES RIBEIRO

RÉU: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pela Exequente no sentido de envio desta execução, e de outras que tramitam em face da mesma executada, ao CEPP para a finalidade de reunião das execuções, ante a ausência de preenchimento de todos os requisitos para o envio.

Inobstante a ausência de requisitos para a reunião das execuções como requerido, não há impedimento para que aquele setor de nosso Regional, em atenção do princípio da colaboração insculpido no art. 6 do CPC, possa prestar auxílio naquilo que diz com uma busca patrimonial mais elaborada, considerando-se, também, a notória dedicação e capacidades de todos os servidores

que ali atuam. Frisando-se que o mencionado auxílio limita-se na utilização de convênios ainda não utilizados e cuja especificidade vai surgindo à medida em que informações indicativas de fraude ou tentativa de ocultação de bens vão sendo obtidas.

Assim determino a imediata remessa deste feito ao ambiente do CEPP buscando o auxílio solicitado.

Cópia deste despacho deverá, por certidão, ser juntada no feito de n. 0024595-83.2017.5.24.0031, onde foi formalizado idêntico pedido, fazendo-me aqueles autos conclusos para decisão sobre seu sobrestamento.

Eventuais informações prestadas pelo CEPP deverão ser juntadas na mencionada execução.

Intime-se a Exequente.

AQUIDAUANA/MS, 01 de fevereiro de 2022.

ADEMAR DE SOUZA FREITAS

Juiz do Trabalho Titular

A RA 77/2021, no ponto objeto da consulta, estabelece:

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES - PRE

Art. 16. O CEPP atuará simultaneamente **com o quantitativo máximo de 10 (dez) reuniões de execuções e pesquisa patrimonial**, admitindo-se novo pedido somente após o efetivo arquivamento do décimo em andamento.

O texto integra o Capítulo IV, independente do Capítulo III (arts. 4º a 10¹¹), este com o tema



específico das Pesquisas Patrimoniais de competência do CEPP, sem exigência, para elas, de realização incidente em procedimento de reunião de execuções. Diante disso, a melhor exegese que o art. 16 comporta é a de que o limite de 10 (dez) “**reuniões de execuções e pesquisa patrimonial**” diz respeito às execuções reunidas e **suas pesquisas correspondentes** (REEF PEPT), sem impedimento para que o CEPP, cumprindo o art. 2º da RA 17/2021[2], atenda aos seguintes comandos do CPC:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o **dever de recíproca cooperação**, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para **prática de qualquer ato processual**.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, **prescinde de forma específica** e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

...

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

...

§2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

...

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

Bem por isso, o CNJ editou a Resolução Administrativa nº 350/2020, destacando, em seus “considerandos”, que “... os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumento de gestão processual, **permitindo** a coordenação de funções e o **compartilhamento de competências...**”.

A moderna compreensão do juiz natural, por força da previsão do art. 5º, LXXVIII, da CF[3], admite o deslocamento de processos em prol da chamada competência adequada: capacidade do órgão de responder, com efetividade, às exigências do caso concreto para sua adequada e célere solução.

É justamente essa a hipótese da consulta.

Assim, a expertise do CEPP (de seu magistrado e equipe) justifica a tramitação nele da pesquisa patrimonial do processo da Vara de Aquidauana[4], inclusive com as decisões necessárias para que o fim almejado seja satisfeito[5].

Finalizando, destaco que:

i) o fato de os magistrados terem documentado e encaminhado a cooperação em pronunciamentos sucessivos, e não por subscrição conjunta (como ocorre nos modelos da Resolução CNJ nº 350/2020), não representa mácula, nem reivindica retificações, uma vez que é da essência do instituto a dispensa de forma específica (CPC, 69)[6] e houve explícita e adequada definição do objeto envolvido no ajuste;

ii) a pendência de intimação do(s) devedor(es), no momento, é ínsita à própria fase processual - investigação de bens -, e, com o desfecho dela, naturalmente, dar-se-á publicidade também a ele(s).

Posto isso, respondendo à consulta do CEPP, concluo que a previsão do art. 16 da RA 77/2021, não impede que a unidade atue, em cooperação com outras, em outras pesquisas patrimoniais, nos termos da fundamentação.

Campo Grande/MS, 14.3.2022.

André Luís Moraes de Oliveira
Desembargador Presidente
TRT24



[1]<https://www.trt24.jus.br/documentViewer-1.0.0/PDFViewer?tipo=ASSINATURA&id=2394685>

[2] Art. 2º O CEPP funcionará como órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista de todas as Varas do Trabalho do TRT da 24ª Região.

[3] Que assegura os meios necessários à efetividade processual.

[4] O CEPP, além de vocacionado para as pesquisas mais elaboradas é órgão contemplado com competência concorrente para execução delas (CF, 96 c/c RA 77/2021).

[5] Busca patrimonial mais elaborada, com uso e definição dos convênios envolvidos à medida em que as informações indicativas de fraude ou ocultação de bens são obtidas (definição do magistrado que solicitou a cooperação).

[6] Motivo, aliás, de os anexos da norma do CNJ serem meramente exemplificativos.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CEPP – CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 208, Campo Grande, MS
Email: cepp@trt24.jus.br – Fone: (67) 3316-1881

OFÍCIO TRT/CEPP Nº 50/2022

Campo Grande/MS, 9 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor do Eg. TRT-24ª Região,

Em atenção à recomendação contida no item 13, “i” da Ata de Correição Ordinária realizada no CEPP – Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial, encaminho a Vossa Excelência a decisão exarada nos autos **0024594-98.2017.5.24.0031**, a qual, apesar de não admitir procedimento de reunião de execuções que exceda o limite definido pela RA 77/2021 (10 procedimentos simultâneos), acolheu o requerimento do Juízo da Vara do Trabalho de Aquidauana/MS, para atuação em cooperação nas atividades de pesquisa patrimonial.

Neste contexto, considerando que a limitação do art. 16 da RA 77/2021 envolve reuniões de execuções e pesquisa patrimonial, comunico esta corregedoria da r. decisão para conhecimento e orientações.

Por oportuno, consulto o órgão correicional quanto à conveniência e possibilidade de atuação do CEPP, na forma de cooperação judicial com as Varas desta justiça especializada e, apenas, nas atividades de pesquisa patrimonial, além dos limites previstos na Resolução Administrativa.

Para tanto, esclareço que há extrema necessidade de capacitação das unidades judiciárias quanto à forma de condução efetiva da pesquisa patrimonial, bem como de utilização das ferramentas disponíveis.

Ao ensejo, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Levi Lara Belão
Coordenador do CAEC

A Sua Excelência
Dr. André Luís Moraes de Oliveira
Desembargador Corregedor do TRT- 24ª Região

Expediente carreado ao PJeCor - CorOrd 0000043-09.2021.2.00.0524 em 9.2.2022.

1





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0024594-98.2017.5.24.0031**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: EVA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO

RÉU: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE AQUIDAUANA
ATOrd 0024594-98.2017.5.24.0031
AUTOR: EVA MARQUES RIBEIRO
RÉU: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado pela Exequente no sentido de envio desta execução, e de outras que tramitam em face da mesma executada, ao CEPP para a finalidade de reunião das execuções, ante a ausência de preenchimento de todos os requisitos para o envio.

Inobstante a ausência de requisitos para a reunião das execuções como requerido, não há impedimento para que aquele setor de nosso Regional, em atenção do princípio da colaboração insculpido no art. 6 do CPC, possa prestar auxílio **naquilo que diz com uma busca patrimonial mais elaborada,** considerando-se, também, a notória dedicação e capacidades de todos os servidores que ali atuam. Frisando-se que o mencionado auxílio **limita-se na utilização de convênios ainda não utilizados e cuja especificidade vai surgindo à medida em que informações indicativas de fraude ou tentativa de ocultação de bens vão sendo obtidas.**

Assim determino a imediata remessa deste feito ao ambiente do CEPP buscando o auxílio solicitado.

Cópia deste despacho deverá, por certidão, ser juntada no feito de n. **0024595-83.2017.5.24.0031**, onde foi formalizado idêntico pedido, fazendo-me aqueles autos conclusos para decisão sobre seu sobrestamento. Eventuais informações prestadas pelo CEPP deverão ser juntadas na mencionada execução.

Intime-se a Exequente.

AQUIDAUANA/MS, 01 de fevereiro de 2022.

ADEMAR DE SOUZA FREITAS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADEMAR DE SOUZA FREITAS - Juntado em: 01/02/2022 12:00:04 - 0af2d17
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/22013119254197400000019910853?instancia=1>
Número do processo: 0024594-98.2017.5.24.0031
Número do documento: 22013119254197400000019910853



Assinado eletronicamente por: LEVI LARA BELAO - 09/02/2022 12:36:40
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020912363993200000001103550>
Número do documento: 22020912363993200000001103550



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0024594-98.2017.5.24.0031**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: EVA MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO

RÉU: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL
ATOrd 0024594-98.2017.5.24.0031
AUTOR: EVA MARQUES RIBEIRO
RÉU: ORGANIZA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Com base no princípio da Colaboração Judicial previsto no artigo 6º, do CPC e, nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 77/2021, acolho o requerimento formulado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Aquidauana/MS.

Malgrado o Centro de Execução e de Pesquisa Patrimonial possuir mais de 10 (dez) procedimentos em andamento - quantidade limite para sua atuação (art. 16 da RA 77/2021) - faz-se necessário que esta unidade atenda ao clamor do jurisdicionado e cumpra a função de órgão de apoio à efetividade da execução trabalhista de todas as Varas do Trabalho do TRT da 24ª Região (art. 2º da RA 77/2021).

Por conseguinte, determino que o CEPP inicie as diligências, atos e demais providências de pesquisa patrimonial em busca de bens e valores que possam garantir a presente execução, em face da(s) executada(s).

Considerando que vários convênios mantidos pelo E. TRT/24ª Região permitem o acesso a dados fiscal e bancário, determino, com fundamento no art. 1º, § 4º, VIII (ocultação de bens, direitos ou valores), da Lei Complementar 105/01, nos arts. 9º e 765, da CLT, art. 139, IV, do CPC, na Resolução 140, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos arts. 26, V, a), da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Ato Normativo 5455-82.2014 do Conselho Nacional de Justiça, o afastamento do sigilo bancário dos executados.

Ademais, com fulcro no art. 198, §1º, I, do Código Tributário Nacional, e com a mesma finalidade de identificação de ativos financeiros úteis à satisfação do crédito pendente, decreto o afastamento de sigilo fiscal dos devedores.

Declaro ainda que serão realizados os afastamentos de sigilo bancário e fiscal das pessoas nominalmente identificadas nos autos, e também daquelas que as pesquisas indicarem vínculos (especialmente o CCS e INFOSEG).

Lado outro, por questão de segurança jurídica, os vínculos pesquisados e cujas responsabilidades com os devedores formais forem afastadas, não



serão objeto de constrições ou perdimento de patrimônio, nem mesmo terão despesas para se defenderem na causa, pois nada lhes será imputado e, tampouco, terão suas informações publicizadas.

O afastamento do sigilo bancário e as informações correlatas que serão prestadas pelas instituições financeiras serão feitas por meio do SIMBA, conforme previsto na Carta Circular 3.454, do Banco Central do Brasil, excetuadas aquelas que não forem possíveis, tais como relação de bens, direitos ou valores do tipo outros, que serão prestadas preferencialmente pelo correio eletrônico cepp@trt24.jus.br. Os dados fiscais serão fornecidos no mesmo correio eletrônico. Dúvidas poderão ser sanadas pelo telefone (67) 3316-1881.

Autorizo ainda a expedição de ofícios, mandados e demais diligências que se fizerem necessárias à localização de patrimônio dos devedores.

Atendem as partes e o CEPP que as informações acima prestadas são protegidas por sigilo, frise-se, exceto as declarações de operações imobiliárias e as declarações de construtoras, incorporadoras e imobiliárias.

Por fim, elaborado o relatório, encaminhe-se ao Juízo de origem, com os documentos que o instruem, e disponibilize-se no ambiente da intranet às demais Unidades Jurisdicionais deste Regional (art. 10 da RA 77/2021).

Comunique-se à Vara de origem. Serve o presente como ofício em homenagem aos princípios da economia e brevidade processual.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de fevereiro de 2022.

CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO - Juntado em: 04/02/2022 16:13:07 - 13ad068
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/22020409570622100000019944183?instancia=1>
Número do processo: 0024594-98.2017.5.24.0031
Número do documento: 22020409570622100000019944183



Assinado eletronicamente por: LEVI LARA BELAO - 09/02/2022 12:36:40
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020912364012000000001103552>
Número do documento: 22020912364012000000001103552